



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.903825/2009-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.548 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de abril de 2018  
**Assunto** INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO DIVERSA DA REALIDADE - PAGAMENTO A MAIOR X SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

*(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)*

*1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a declaração de compensação, fls. 95 a 100 (PER/DCOMP nº 07020.74967.200905.1.3.047002), na qual pleiteia a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ – código 2319, referente ao período de apuração 30/06/2004*

2. Pelo **Despacho Decisório** de fls. 91 o contribuinte foi cientificado, em 29/04/2009 (fls. 92), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

3. Em razão do acima descrito não foi homologada a compensação pleiteada, restando indevidamente compensado o débito de R\$ 617.263,99 (valor principal).

4. Irresignado, o contribuinte apresentou, em 29/05/2009, a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02 a 19, informando e argumentando, em apertada síntese o seguinte:

4.1 Apesar de ter apurado e declarado um débito a título de estimativa mensal de IRPJ, referente a junho de 2004, no valor de R\$ 1.325.282,45, procedeu, por equívoco, ao recolhimento do montante de R\$ 2.039.369,12, sendo, portanto, legítima possuidora de um direito creditório no montante de R\$ 714.086,67.

4.2 Até porque, apurou ao final de 2004, IRPJ a pagar no montante de R\$ 10.042.068,43, sendo que o somatório das estimativas mensais feitas durante o ano foi de R\$ 10.772.597,07, gerando saldo credor no valor de R\$ 730.528,64, apurado conforme quadro abaixo:

| Tributo       | Valor Apurado e declarado na DIPJ | Valor Recolhido - DARF | Diferença      |
|---------------|-----------------------------------|------------------------|----------------|
| IRPJ Jun/2004 | R\$ 1.325.282,42                  | R\$ 2.039.369,12       | R\$ 714.086,67 |
| IRPJ Out/2004 | R\$ 349.149,49                    | R\$ 352.465,78         | R\$ 3.326,29   |
| IRPJ Nov/2004 | R\$ 339.350,10                    | R\$ 352.465,78         | R\$ 13.115,68  |
| Total         |                                   |                        | R\$730.528,64  |

4.3 Nos casos em que se apura ao final do exercício fiscal que o montante efetivamente devido é menor do que a quantia recolhida mês a mês por estimativa, a diferença deve, necessariamente, ser reconhecida como saldo negativo, o qual pode ser utilizado para quitação, via compensação, de débitos relativos a outros tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, nos termos autorizados pelo artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. segundo o qual o contribuinte que apurar crédito em decorrência de pagamento indevido ou a maior de tributos federais, poderá, mediante entrega de declaração de compensação / restituição à RFB, pleitear a compensação ou restituição de seus créditos com débitos vencidos ou vincendos. Assim o requerente pretendeu compensar parte do débito de IRPJ apurado em julho de 2004.

4.3.1 O pedido de compensação foi apresentado em setembro de 2005, ou seja, após o encerramento do ano-calendário 2004 e, portanto, após a constatação da existência de saldo negativo de IRPJ.

4.4 *Pela leitura do despacho decisório depreende-se que a compensação não foi homologada por supostamente não existirem créditos suficientes para tanto, uma vez que o DARF utilizado para a compensação se encontrava integralmente vinculado ao pagamento da estimativa mensal de IRPJ do exercício 2005.*

4.5 *Não assiste razão ao Fisco, pois, conforme antecipado o manifestante havia feito o recolhimento a maior do que o efetivamente apurado e ao final de 2004 não teve IRPJ a recolher o que corrobora a assertiva de que o valor utilizado como crédito passível de compensação foi efetivamente recolhido a maior.*

4.5.1 *O crédito está bem demonstrado por meio da planilha de apuração elaborada pelo manifestante e também pela DIPJ entregue, referente ao ano-calendário 2004, extinguindo-se assim o débito de IRPJ informado na compensação em questão, nos termos do inciso II, do artigo 156 do CTN.*

4.6 *Foi apresentada DCTF retificadora, referente ao 2º trimestre de 2004, em 03/02/2005, apesar disto não foi retificado o montante de IRPJ apurado para junho. Entretanto, ao perceber que tal fato havia ocorrido o requerente providenciou imediatamente a retificação da declaração originalmente entregue. Contudo a posterior retificação da declaração, ou mesmo a sua não retificação, não legitima a homologação da compensação realizada, visto que foi demonstrada a existência do crédito, não podendo o cometimento de um lapso quanto a informações prestadas na DCTF servir de base para o não reconhecimento de seu direito à compensação. Neste sentido, deve-se observar que a DIPJ apresentada para o exercício 2005 espelha os créditos utilizados, de sorte que eventual divergência entre DCTF e DIPJ já deveria ser razão para ensejar intimação do contribuinte para que prestasse os devidos esclarecimentos, ou mesmo para que retificasse as informações da DCTF.*

4.6.1 *O cometimento de mero erro formal não pode prejudicar a utilização de seu crédito para compensação. Logo, deve ser imediatamente retificada a informação contida na DCTF entregue para o segundo trimestre de 2004, de forma a promover a devida conciliação de tais informações com as já constantes da DIPJ entregue para o ano-calendário 2004, bem como permitir a devida apropriação dos créditos empregados na compensação ora analisada. A autoridade fiscal tem a obrigação de retificar os erros apurados de ofício contidos nas declarações apresentadas pelo contribuinte, conforme artigo 147, § 2º do CTN. Ademais a IN 126, de 30 de outubro de 2002, vigente à época dos fatos geradores da DCTF do quarto trimestre de 2002” (sic) estabelece em seu artigo 8º a possibilidade de retificação das informações contidas na referida declaração mediante processo administrativo.*

5. *Por fim, solicita que seja a presente manifestação de inconformidade julgada integralmente procedente, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado e homologando-se a compensação declarada com a conseqüente extinção do débito vinculado, ainda que seja determinado o processamento da DCTF referente ao segundo trimestre de 2004, entregue em 27 de maio de 2009, bem como a retificação de ofício do*

*presente pedido de compensação para que passe a constar a informação de que a origem do crédito em questão é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, com vista a espelhar a situação descrita na DIPJ de 2005, permitindo assim a fruição dos créditos advindos da apuração de saldo negativo. Requer ainda, enquanto perdurar o julgamento, que o crédito tributário advindo da não homologação da compensação tenha a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e conforme a previsão constante do artigo 66, § 5º da IN SRF nº 900, de 30.12.2008. Protesta também pela posterior juntada de cópia da DIPJ apresentada para o exercício 2005 (ano base 2004).*

*É o relatório.*

*(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)*

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que, por meio do Acórdão 16-45.056, de 22 de março de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ***

*Data do fato gerador: 30/07/2004*

***PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.***

*A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal e nem inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.*

***COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.***

*Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.*

***Manifestação de Inconformidade Improcedente***

***Direito Creditório Não Reconhecido***

Cientificada, eletronicamente, da decisão de DRJ em 16/07/2013 e insatisfeita com a decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 14/08/2013 em que repete os argumentos trazidos na impugnação.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1401-000.545, de 13/04/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 16327.911639/2009-16**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O direito creditório requerido no presente processo tem como origem o DARF de IRPJ – código 2319 - PJ obrigadas ao Lucro Real - Entidades Financeiras - Estimativa Mensal, referente ao período de apuração de 30/06/2004.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1401-000.545**):

*" O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, devendo pois ser reconhecido.*

*Para o julgamento deste processo, deve-se analisar, inicialmente, se a indicação de origem do crédito diversa da que efetivamente tenha ocorrido deve ensejar a improcedência do direito creditório da recorrente.*

*Entendo que não.*

*A indicação de que o crédito se refere a pagamento a maior - no caso, por recolhimento de estimativas -, e não a saldo negativo de IRPJ, como alegou a DRJ para fundamentar a negação ao direito creditório, não impede que se verifique se a empresa efetivamente tem direito ao crédito.*

*Entendo importante e extremamente necessário que a fazenda nacional crie regras e estabeleça procedimentos que objetivem o controle das informações prestadas pelos contribuintes. Dentre esses controles, a informação de crédito tributário e de seu consequente pedido de restituição deve comportar verdadeiramente o que ocorreu na realidade fática. Em busca disso, instituiu-se o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).*

*No caso concreto, a empresa apresentou o PER/DCOMP em época própria, indicando que o crédito apurado tinha origem em pagamento a maior.*

*A DRJ, por sua vez, indeferiu o pedido creditório por entender que a empresa deveria ter indicado que o saldo advinha de saldo negativo de IRPJ. Vide Ementa:*

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.**

*A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal e nem inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de*

*forma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.*

*Para decidir, a DRJ entendeu "que o erro de preenchimento do PER/DCOMP apresentado na realidade se traduz num efetivo erro de critério jurídico por parte do manifestante, uma vez que a alteração do tipo de crédito interfere na natureza do próprio direito que se pretende demonstra ", se apegando ao formalismo da norma que ali indica, qual seja, artigo 89 da IN RFB 1.300/2012 (que repete o artigo 58 da IN SRF 600/2005, e o artigo 78 da IN RFB nº 900/2008), combinado com o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72. Veja [...]:*

*"Art. 89. A **retificação** da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de **inexatidões** materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.*

*"Art. 32. As **inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo." (grifos nossos)*

*Não obstante o posicionamento da delegacia de julgamento, entendo que há relevantes indícios de que a recorrente possui o crédito pleiteado. Na DIPJ, por exemplo, a empresa recolheu tributos e apurou saldo negativo no final do ano-calendário.*

*Assim, por entender que ninguém pode se apropriar indevidamente do recursos que não lhe competem, e em busca da verdade material, supero as razões da DRJ para analisar o crédito ora pleiteado.*

*Entretanto, entendo que o caso ainda requer uma análise mais aprofundada sobre o suposto direito creditório.*

*E a própria DRJ indicou a necessidade de tal análise, mesmo que ao fim tenha julgado improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, veja-se [...]:*

*No presente caso, além dos pagamentos e informados haveria que se verificar a existência de retenções na fonte e se dentre o total antecipado por meio das chamadas estimativas mensais existiriam parcelas vinculadas à compensações. Caberia também a validação destas mesmas antecipações através da análise de créditos vinculados, efetivo pagamento das estimativas ou comprovação das eventuais retenções, ou seja, não há como fazer análise de um saldo negativo apenas por meio dos pagamentos informados, ainda mais de forma fracionada, uma vez que o presente PER/DCOMP contemplaria apenas parte do suposto crédito pleiteado.*

*Quanto à retificação da DCTF, ao contrário do que fundamentou a DRJ, entendo também que há indícios de que a DCTF retificadora equivale ao valor que efetivamente deveria ser declarado.*

*Desta feita, proponho baixar o processo em diligência para que seja analisado o seguinte:*

- 1) Verificar se existe Per/Dcomp entregue em relação ao mesmo período de apuração, que tenha como natureza do crédito saldo negativo do tributo pleiteado.*
- 2) Verificar se os pagamentos indevidos coincidem com o saldo negativo, incluindo a análise de qualquer recolhimento efetuado pela recorrente ou por terceiros, mas em nome dela.*
- 3) Enfim, informar se a recorrente tem direito ao crédito pleiteado e indicar se o valor do crédito coincide com o constante no PER/DCOMP.*
- 4) Preparar Informação Fiscal sobre o resultado da diligência, encaminhá-la à empresa e intimar a recorrente para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1998.*
- 5) Após encaminhar o processo ao CARF para seu julgamento.*

*É como voto!"*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves